



Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: deramontamento de 200 litros de óleo diesel da embarcação "RAUL KANAWATI" quando atracada na margem direita do rio Tefé, nas proximidades de Porto do Moura, Tefé, AM, sem registro de danos pessoais e nem materiais; b) quanto à causa determinante: acionamento indevido da bomba de alimentação do tanque de consumo de óleo diesel; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inciso III, do RLESTA (certificado ou documentos equivalentes com prazo de validade vencido), cometida pela proprietária da L/M "RAUL KANAWATI", empresa Kanave Kanawati e Veiga Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de novembro de 2012.

Proc. nº 27.177/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/M "COBRA SETE II". Fato da navegação. Deriva de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Baía de Marajó, furo do Capim, Barcarena, Pará. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: deriva da embarcação "COBRA SETE II" por cerca de uma hora, em razão do travamento do sistema de propulsão, quando navegava na baía de Marajó, próximo ao furo do Capim, Barcarena, PA, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: cabo que se enrolou no hélice da embarcação; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de dezembro de 2012.

Proc. nº 27.203/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Lancha "TARCILA" e Lancha "GUEDES IV". Acidente e fato da navegação. Abaloamento de embarcações brasileiras em águas interiores seguido de queda na água de dois passageiros que sofreram ferimentos, sem registro de danos ambientais. Rio Negro, Manaus, Amazonas. Autoria desconhecida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abaloamento entre as embarcações "TARCILA" e "GUEDES IV", seguido da queda na água dos passageiros Orion Teixeira de Queiroz e Raymundo Nonato Lopes, que sofreram ferimentos, quando navegavam nas proximidades do Terminal do São Raimundo, Rio Negro, Manaus, AM, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de regras do RIPEAM pelo condutor da Lancha "GUEDES IV"; e c) decisão: julgar o acidente e fato

da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como de autoria desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental a infração ao art. 15 (deixar de contratar seguro obrigatório DPEM) da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da Lancha "TARCILA". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de dezembro de 2012.

Proc. nº 24.672/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "PRIMICIA III". Fratura da clavícula esquerda de pescador durante faina de içamento da sacada de barco pesqueiro, por meio do guincho. Operar equipamento para o qual não era tecnicamente habilitado, com roupa inadequada e com fadiga decorrente do pouco tempo de descanso. Imperícia, imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Celso Irineu Coelho (Mestre), Revel e Daniel dos Santos (Tripulante), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do 1º representado Celso Irineu Coelho (Mestre): a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: fratura da clavícula esquerda de pescador durante faina de içamento da sacada de barco pesqueiro, por meio do guincho; b) quanto à causa determinante: operar equipamento para o qual não era tecnicamente habilitado, com roupa inadequada e com fadiga decorrente do pouco tempo de descanso; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando o 1º representado, Celso Irineu Coelho, (Mestre), à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por negligência e imprudência de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e o 2º representado Daniel dos Santos (Tripulante), por imperícia e imprudência, porém, deixa-se de aplicar-lhe qualquer pena, em decorrência do art. 143 da Lei nº 2.180/54. Custas na forma da Lei para o 1º Representado, O Exmo. Senhor Juiz-Revisor votou com o Exmo Sr. Juiz-Relator, mas concedia ao 2º Representado os benefícios do art. 143 da Lei nº 2.180/54, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos, Fernando Alves Ladeiras, Marcelo David Gonçalves e a Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Relator condenava o 2º Representado à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de novembro de 2012.

Proc. nº 26.263/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "TAPAJÓS CAT II". Incêndio seguido de naufrágio, exposição a risco das vidas e fazendas de bordo, provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Aquecimento excessivo da turbina do motor de boreste, por motivo não apurado. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Viação Tapajós Ltda. (Proprietária) (Adv. Dr. Jaime Bandeira Rodrigues - OAB/RS Nº 41.259).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: incêndio seguido de naufrágio, provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais e exposição a risco das vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: do acidente da navegação - aquecimento excessivo da turbina do motor de boreste, não apurado com a devida precisão, e do fato da navegação - não disponibilidade de turbina para substituição daquela que apresentava defeito, expondo a risco as vidas e fazendas de bordo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", como de origem indeterminada, exculpando a empresa Viação Tapajós Ltda., e julgar o fato da navegação no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência da empresa Viação Tapajós Ltda., condenando-a à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento de custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de novembro de 2012.

Proc. nº 26.697/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Moto aquática sem nome. Queda na água seguida de morte do condutor da moto aquática, sem danos materiais e sem poluição hídrica. Falta de habilitação do condutor da moto aquática acelerando de forma brusca e intensa vindo a perder o equilíbrio. Negligência e Imprudência. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Francisco Lima do Nascimento (Proprietário) (Adv. Dr. Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva - OAB/CE Nº 16.629).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água seguida de morte do condutor da moto aquática, sem danos materiais e sem poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: falta de habilitação do condutor da moto aquática acelerando de forma brusca e intensa vindo a perder o equilíbrio; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência, condenando Francisco Lima do Nascimento à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º e art. 124, inciso IV, § 1º, atenuado pelo art. 139, inciso IV, alíneas "a" e "d", com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. O Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos votou com o Exmo. Sr. Juiz-Relator, contudo, aplicava a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no que foi vencido. Deve-se oficiar à Capitania dos Portos do Ceará, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA (deixar de inscrever a embarcação), e à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de dezembro de 2012.

Em 28 de março de 2013.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 10/2013-CCN, publicado no DOU de 19.03.2013, Seção 1, página 11, no quadro de vagas, onde se lê: "IRAN DA SILVA MAGALHÃES (2º lugar)", leia-se "IRAN DA SILVA GUIMARAES (2º lugar)".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.013, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Engenharia Química/CCET, objeto do Edital nº. 033/2012, publicado no D.O.U. de 03/12/2012, conforme informações que seguem:

Processo	23113.020556/12-94
Matéria de Ensino	Operações Unitárias
Disciplinas	Princípios Básicos da Indústria Química; Operações Unitárias I; Operações Unitárias II; Operações Unitárias III; Operações da Indústria Química II; Laboratório de Operações Unitárias; Termodinâmica Aplicada; Termodinâmica I; Cinética Química e Reatores Homogêneos; Catalise e Reatores Heterogêneos; Reatores Químicos.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: HELENICE LEITE GARCIA - 72,01

Processo	23113.020557/12-57
Matéria de Ensino	Meio Ambiente
Disciplinas	Ecologia e Controle da poluição; Higiene e Segurança do Trabalho; Tratamento de Efluentes Líquidos.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado

Processo	23113.021717/12-67
Matéria de Ensino	Exploração e Produção de Petróleo
Disciplinas	Mecânica das Rochas Aplicadas à Engenharia de Petróleo; Engenharia de Poços; Sistemas Submarinos

Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado

Processo	23113.021720/12-71
Matéria de Ensino	Exploração e Produção de Petróleo
Disciplinas	Fluido de Perfuração e Completação; Métodos de Recuperação de Petróleo; Métodos de Elevação de Petróleo.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ACTO DE LIMA CUNHA - 57,80 2º LUGAR: JOAO PAULO LOBO DOS SANTOS - 57,80 3º LUGAR: JOSE BEZERRA DE ALMEIDA NETO - 57,2 4º LUGAR: SIMEAO CLAUDIO MESSIAS NETO - 56,70

Processo	23113.021718/12-20
Matéria de Ensino	Exploração e Produção de Petróleo
Disciplinas	Engenharia de Reservatório; Modelagem e Simulação de Reservatório; Logística de Armazenamento e Transporte de Gás.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ROSIVANIA DA PAIXAO SILVA OLIVEIRA - 69,30 2º LUGAR: RONICE DA PAIXAO SILVA DO PRADO - 57,38

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 9 DE 28 DE MARÇO DE 2013

Altera a Resolução/CD/FNDE nº 5, de 7 de março de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

Resolução/CD/FNDE nº 5, de 7 de março de 2013.